

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre – 18 de fevereiro de 2022 – 90 minutos

I

1. Acção declarativa de condenação em processo comum (arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 al b) e 546.º do CPC). Deve ser ponderada a AECOP (DL 269/98 de 01.09), pelo valor que estava em causa, mas afastada pelo facto de o valor petitionado estar relacionado com responsabilidade civil contratual (o que está fora do escopo deste tipo de processo especial).
2. Conflito plurilocalizado; art. 8.º/4 CRP; Aplicação do regulamento 1215/2012 por estarem preenchidos os seus âmbitos: material (art. 1.º, n.º 1, não excluída pelo n.º 2), temporal (art. 66.º) e espacial (art. 6.º a *contrario*); Não existe qualquer pacto de jurisdição (art. 25.º) nem se trata de matéria de competência exclusiva (art. 24.º), nem nenhuma das matérias dos arts. 18.º, n.º 1 e 21.º, n.º 2; Neste caso, poderia ser atribuída a competência ao tribunal do domicílio do Réu (art. 4.º) ou, em alternativa (art. 5.º), ao Tribunal do lugar do cumprimento da obrigação (art. 7.º, n.º 1). No primeiro caso, os tribunais portugueses são competentes internacionalmente, sendo que também no segundo, se se presumisse que o local de entrega também teria sido em Portugal. A nível interno: Em razão da matéria (I) são competentes os Tribunais judiciais, por o litígio não estar legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional, nomeadamente aos Tribunais Administrativos (artigos 64.º do CPC e 40.º e 80.º da LOSJ); Em razão da hierarquia, são competentes os Tribunais de Primeira Instância (artigos 67.º a 69.º do CPC e 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ); Em razão do território, é competente o Tribunal do domicílio do Réu, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do CPC); Dentro da Comarca de Lisboa, por exclusão da competência dos Tribunais de competência alargada e de outros juízos de competência especializada, será competente para a acção um Juízo Central Cível (se valor da acção > €50.000,00) ou um Juízo Local Cível (se valor ≤ €50.000,00), nos termos dos artigos 81.º, 83.º 41.º e .º, 117.º da LOSJ. Em conclusão, é competente para a acção o Juízo Local Cível de Lisboa. Caso a acção fosse proposta no Tribunal da

Concorrência, Regulação e Supervisão, com sede em Santarém, deveria ser considerada a incompetência absoluta deste Tribunal, em razão da matéria, e o réu absolvido da instância (arts. 96.º, al a), 97.º, n.º 2 e 99.º do CPC) .

3. No caso da acção que visasse o pagamento da reparação, não era obrigatória a constituição de Mandatário, atendendo a que o valor da acção (art. 297.º do CPC) não é superior à alçada do Tribunal da Relação (arts. 40.º, n.º 1 al. a) e 629.º, n.º 1 do CPC e art. 44.º da LOSJ), nem se trata de acção que, independentemente do valor, é sempre possível recorrer (arts. 40.º, n.º 1 al b) e 629.º, n.ºs 2 e 3 do CPC). Já no que respeita à segunda questão, por se tratar de uma acção que teria o valor de 5.500,00€ (art. 301º, n.º 1 do CPC), já seria obrigatória a constituição de Mandatário (arts. 40.º, n.º 1 al. a) e 629.º, n.º 1 do CPC e art. 44.º da LOSJ).
4. Sendo Aurora menor de idade, tem personalidade judiciária (por ter personalidade jurídica – artigos 11.º, n.º 2, do CPC e 66.º, n.º 1, do CC) mas não tem, em regra, capacidade judiciária, i.e. suscetibilidade de estar por si em juízo, em virtude da sua reduzida capacidade de exercício de direitos (artigos 15.º do CPC e 67.º do CC), com excepção das ações respeitantes a atos jurídicos que a menor pode praticar por si própria (artigo 127.º do CC), o que não sucede no caso concreto. Assim, Aurora deveria estar representado na ação pelos seus pais, sendo estes citados para a ação nos termos do artigo 16.º do CPC. Trata-se de um problema de incapacidade judiciária suscetível de sanção, devendo o juiz, oficiosamente, providenciar pela regularização da instância, ordenando a citação dos representantes legais da menor para ratificarem, se assim entenderem, o já processado (artigos 27.º, n.º 1 e 28.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). O vício sanar-se-ia com a citação dos representantes legais.
5. Intervenção do Ministério Público (art. 21.º).

II

Explicação dos princípios da gestão processual, no sentido das decisões que sejam tomadas quanto a aspectos formais deverem ser fundamentadas de forma clara e inequívoca, garantindo o exercício dos direitos das partes, como seja o direito ao contraditório (art. 3.º do CPC).

Indicar que o modo como é feita a gestão do processo pode afectar, em última análise, o direito de acesso à Justiça, consagrado no art. 20.º CRP, que deve garantir que as partes têm acesso aos actos judiciais, e ao exercício dos seus direitos substantivos e processuais.

Explicação dos princípios da cooperação, da igualdade das partes, e da boa-fé no processo civil.